



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 19

Período: De 25/06/2019 a 15/07/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.750 – Ex-servidor da Caixa Econômica Estadual. Vínculo previdenciário.
- Parecer nº 17.752 – Reforço de Proventos. Lei 13.347/10. Concessão. Responsabilidade do Estado no caso das fundações que tiveram autorizada a sua extinção pela Lei 14.982/17.
- Parecer nº 17.776 – Secretaria da Educação. Licença para qualificação profissional. Professores e servidores de escola contratados emergencialmente.
- Parecer nº 17.777 – Secretaria da Educação. Alteração legislativa da descrição analítica das atribuições do cargo de Agente Educacional II – interação com o educando.
- Parecer nº 17.779 – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. FGTAS. Mandato de Conselheiro Tutelar. Eleição. Desincompatibilização. Falta de exigência legal. Afastamento do empregado público acaso eleito. Suspensão do contrato de trabalho. Artigo 472, *caput*, da CLT.
- Informação nº 003/19/PTRAB – Acordos coletivos. UERGS. Trabalhadores. 2017-2018. Validação da norma coletiva.
- Informação nº 004/19/PTRAB – Acordos Coletivos. UERGS. Professores. 2018-2019. Validação da norma coletiva.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.740 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.741 – Secretaria Estadual da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de

nefrologia. Possibilidade. Recomendação de posterior credenciamento em observância ao Parecer nº 17.353/18. Análise da minuta contratual.

- Parecer nº 17.742 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.744 – Doação modal. Imóvel de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul doado ao município de Vacaria para expansão de distrito industrial, sob pena de reversão. Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade constantes na escritura de doação. Pedido de levantamento de tais cláusulas formulado pelo município.
- Parecer nº 17.746 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.747 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.748 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.749 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.751 – Departamento Estadual de Trânsito. Secretaria da Fazenda. Taxa de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos. Lei Estadual nº 8.109/1985. Execução fiscal. Destinação dos valores arrecadados. Art. 145, II, da Constituição Federal. Art. 77 do Código Tributário Nacional.
- Parecer nº 17.753 – Secretaria de Comunicação. Contratação de serviços de publicidade para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Edital de licitação. Minuta contratual. Análise. Cotejo com a Lei nº 12.232/2010. Adequação. Recomendações pontuais.
- Parecer nº 17.758 – Secretaria Estadual da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Possibilidade. Recomendação de credenciamento em observância ao Parecer nº 17.353/18. Análise da minuta contratual em complementação à Informação nº 095/18/PDPE.
- Parecer nº 17.759 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.761 – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Exame da inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.762 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.

- Parecer nº 17.766 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.767 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.769 – Secretaria Estadual de Logística e Transportes. Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (SUPRG). Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Serviços de limpeza. Exame de viabilidade. Delonga excessiva no deslinde do procedimento licitatório.
- Parecer nº 17.770 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.771 – Secretaria Estadual da Educação. Pedido de devolução de área. Construção de escola. Inexigibilidade de indenização.
- Parecer nº 17.775 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Contrato de promessa de permuta de imóvel por área construída. Termo de recebimento provisório da obra. Escritura pública de permuta por área construída.
- Parecer nº 17.778 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Subsecretaria Central de Licitações – CELIC. Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS. Pregão eletrônico. Registro de preços. Aquisição de licenças. Antivírus. Pedido de adesão à ata de registro de preços realizada pela Central de Licitações – CELIC. Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Decreto Estadual nº 53.173/2016.
- Informação nº 031/19/PDPE – Convênio de Cooperação Científica e Tecnológica a ser celebrado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul- FAPERGS e outras entidades. Divergência de entendimento entre a Assessoria Jurídica da Fundação e da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia, com relação a alguns pontos do instrumento. Resolução da controvérsia.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.750

Ementa: EX-SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO.

Em face da decisão proferida pelo TST (RR 18900-20.1995.5.04.0018), que reconheceu a unicidade contratual e a estabilidade do artigo 19 do ADCT ao ex-servidor, e de sua decorrente integração ao regime estatutário desde o ano de 1994, restou o mesmo afastado do alcance da decisão proferida pelo STF no RE 536357/RS, mantendo sua vinculação ao regime previdenciário próprio estadual, na forma do Parecer nº 13.048/01, do que decorre a legitimidade da pensão percebida pela dependente habilitada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.750](#)

Parecer nº 17.752

Ementa: REFORÇO DE PROVENTOS. LEI 13.347/10. CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CASO DAS FUNDAÇÕES QUE TIVERAM AUTORIZADA A SUA EXTINÇÃO PELA LEI 14.982/17.

1. O Estado, como sucessor da FEE e das demais fundações que tiveram a sua extinção autorizada pela Lei 14.982/17, é responsável pela concessão do reforço de proventos, desde que preenchidos os requisitos da Lei 13.437/10 e observadas as orientações dos Pareceres nº. 16.518/15 e 17.206/18;
2. A Administração deve notificar os servidores que tempestivamente apresentaram o pedido de reforço de proventos, afim de que se manifestem acerca de interesse na manutenção do requerimento, e, em caso positivo, analisar os requerimentos pendentes de deferimento no prazo previsto no art. 3º da Lei 13.437/10, devendo ser entendido como marco inicial a data da publicação no DOE da aprovação pelo Governador do Estado das conclusões exaradas no âmbito do Parecer nº 16.518/15, com as diretrizes do Parecer nº 17.206/18, com atribuição de efeito jurídico-normativo à administração pública estadual, ou seja, 20/02/18.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.752](#)

Parecer nº 17.776

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSORES E SERVIDORES DE ESCOLA CONTRATADOS EMERGENCIALMENTE.

1. Em geral, o regime jurídico dos servidores contratados emergencialmente é definido pela legislação que instituiu a sua admissão.
2. Em observância ao princípio da legalidade, ausente previsão legal, inviável a extensão de vantagens destinadas aos servidores públicos estatutários a trabalhadores temporários.
3. Mesmo com a previsão legal de aplicação do regime estatutário, não se admite a extensão de vantagens não compatíveis com a natureza do vínculo precário.
4. Diante da legislação atualmente vigente, possível a concessão de licença para qualificação profissional para professor contratado emergencialmente

apenas para participação em eventos de curta duração, compatíveis com o prazo regular do contrato temporário, quais sejam, os previstos no artigo 91, inciso II, da Lei nº 6.672/74, preenchidos os demais requisitos legais.

5. Em face do quadro legislativo atual, inviável o deferimento de afastamento para qualificação profissional, por ausência norma autorizadora, para os servidores de escola contratados emergencialmente.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.776](#)

Parecer nº 17.777

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL II - INTERAÇÃO COM O EDUCANDO.

1. A alteração procedida pela Lei nº 14.448/2014 na Lei nº 11.672/2001 no que toca à descrição analítica das atribuições do cargo de Agente Educacional II - Interação com o Educando vincula os servidores que ingressaram na categoria antes da modificação legislativa, considerando que a) não houve modificação da natureza das competências do cargo e b) não há de direito adquirido a regime jurídico.

2. Não há autorização na referida lei para exigir dos servidores ocupantes do cargo mencionado o acompanhamento regular de alunos fora dos limites da escola em atividades não ligadas ao serviço educacional prestado, como o transporte ao posto de saúde.

3. Em caso de recusa injustificada no cumprimento das atribuições do servidor, aplicam-se os artigos 198 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.777](#)

Parecer nº 17.779

Ementa: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. FGTAS. MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FALTA DE EXIGÊNCIA LEGAL. AFASTAMENTO DO EMPREGADO PÚBLICO ACASO ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 472, CAPUT, DA CLT.

Por falta de exigência legal, não há necessidade de o interessado se desincompatibilizar do emprego para concorrer à vaga de conselheiro tutelar do Município de Pelotas.

Em razão da dedicação exclusiva exigida pela lei municipal para o exercício das atividades de conselheiro tutelar, não é possível harmonizar o exercício concomitante desse labor com aquele exercido junto à FGTAS, devendo o interessado afastar-se do emprego público, ao teor do artigo 472, caput, da CLT, não sendo o caso de concessão de licença para tratar de interesse particular, haja vista que o servidor, uma vez eleito e assumindo a função, se afastará para exercer atividades de interesse público.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.779](#)

Informação nº 003/19/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. UERGS. TRABALHADORES. 2017-2018. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [003/19/PTRAB](#)

Informação nº 004/19/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. UERGS. PROFESSORES. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa**

Íntegra da Informação nº [004/19/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.740

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, em razão da capacidade

técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.740](#)

Parecer nº 17.741

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.

2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

3. Análise da minuta contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.741](#)

Parecer nº 17.742

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.742](#)

Parecer nº 17.744

Ementa: DOAÇÃO MODAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DOADO AO MUNICÍPIO DE VACARIA PARA EXPANSÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL, SOB PENA DE REVERSÃO. CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE CONSTANTES NA ESCRITURA DE DOAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE TAIS CLÁUSULAS FORMULADO PELO MUNICÍPIO.

1) Não há óbice ao atendimento do pleito do Município de Vacaria, de levantamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade que recaem sobre o imóvel doado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito, a vedação de alienação do bem pelo donatário, constante do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, não se aplica aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, em razão da cautelar deferida na ADI 927-3. Por outro lado, interpretando o art. 1911 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível o cancelamento da cláusula de inalienabilidade.

2) Todavia, o levantamento das cláusulas não significa a liberação do cumprimento do encargo, pelo donatário, imposto pela Lei Estadual nº 15.060/2017 e também pela Lei Municipal nº 2110/2003. A reversão do bem ao patrimônio público é imperativa em caso de descumprimento do encargo, conforme determinado no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

3) Como a Lei Municipal nº 2110/2003 prevê que a empresa donatária de imóvel deverá se instalar e se manter em funcionamento pelo prazo de quinze anos, findo o qual ficará livre para alienar o imóvel, entende-se

necessário deixar claro que eventual compradora do imóvel ficará também obrigada ao cumprimento do encargo, sob pena de reversão do bem. Para tanto, recomenda-se seja feita alteração na Lei Municipal nº 2110/2003, prevendo-se que na escritura de doação conste a condição de que, na hipótese de alienação do imóvel a terceiros, ficam esses sujeitos ao cumprimento do encargo.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.744](#)

Parecer nº 17.746

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital de Caridade de Canguçu, do Município de Canguçu, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Os valores acrescidos no novo contrato decorrem de decisão judicial não transitada em julgado, de modo que as partes contratantes devem ter ciência da precariedade da decisão.
- 4) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
- 5) A intervenção municipal não impacta na aptidão para a celebração de um contrato entre o Hospital e o Estado. Contudo, deve a Administração se certificar se a intervenção permanece em vigor, tendo em vista o prazo estatuído no Decreto Municipal nº 7.765/2018.
- 6) Deve ser juntado ao PROA o Estatuto Social do Hospital, para comprovar sua condição de entidade filantrópica.
- 7) A minuta do contrato, de modo geral, está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, recomendando-se, apenas, ajuste em cláusula contratual.

8) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar. Outrossim, devem ser providenciados a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa Federal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação; ou justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.746](#)

Parecer nº 17.747

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade de a Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.747](#)

Parecer nº 17.748

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares, bem como por prestarem serviços diferenciados e complementares, além da necessidade de a administração pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.748](#)

Parecer nº 17.749

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, bem como providenciar Certidão Negativa faltante e o Certificado de Regularidade do FGTS, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.749](#)

Parecer nº 17.751

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. SECRETARIA DA FAZENDA. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. EXECUÇÃO FISCAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O art. 145, II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional caracterizam a taxa como tributo com fato gerador vinculado, nada estabelecendo quanto à destinação legal do produto da sua arrecadação.
2. O repasse dos valores que ingressaram no caixa único do Estado em virtude de execução fiscal dos débitos provenientes de taxa de registro de contrato de financiamento de veículos ao DETRAN/RS não é ato vinculado, devendo ser analisado pela Administração Pública com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.751](#)

Parecer nº 17.753

Ementa: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE. COTEJO COM A LEI Nº 12.232/2010. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. A Lei nº 12.232/2010, instituidora de normas gerais para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, traz regras específicas a serem observadas no presente procedimento de seleção, sendo aplicáveis as Leis nº 4.680/1965 e nº 8.666/1993 de forma complementar.
2. Mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade de concorrência e tipo "melhor técnica".
3. As minutas de edital e de contrato ajustam-se aos comandos da Lei nº 12.232/10, sendo realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.753](#)

Parecer nº 17.758

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL EM COMPLEMENTAÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 095/18/PDPE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Análise da minuta contratual.
4. Necessidade de alterações no instrumento.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.758](#)

Parecer nº 17.759

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.759](#)

Parecer nº 17.761

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Há alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Brunno Messina Ramos de Oliveira**

Íntegra do Parecer nº [17.761](#)

Parecer nº 17.762

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de

Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.762](#)

Parecer nº 17.766

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São José, do Município de Ivoti, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Os valores acrescidos no novo contrato decorrem de decisão judicial não transitada em julgado, de modo que as partes contratantes devem ter ciência da precariedade da decisão.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.766](#)

Parecer nº 17.767

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação de Assistência Social - Hospital Pinheiro Machado, do Município de Pinheiro Machado, com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Deve ser juntado ao PROA o Estatuto Social do Hospital, para comprovar sua condição de entidade filantrópica.
4. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar. Outrossim, deve ser providenciada a Certidão Negativa Federal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação; ou justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.767](#)

Parecer nº 17.769

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (SUPRG). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE LIMPEZA. EXAME DE VIABILIDADE. DELONGA EXCESSIVA NO DESLINDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram implementados.
3. Minuta contratual em consonância com o Decreto Estadual nº 54.273/2018.

4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 17/0443-0002998-0.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.769](#)

Parecer nº 17.770

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. A instituição a ser contratada tem o dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.770](#)

Parecer nº 17.771

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. Escola Pública construída em terreno de particular, natureza jurídica de contrato de comodato. Extinção da escola em 2008 com abandono do imóvel e da construção.
2. Acesso industrial. Não se aplica o Parecer nº 12.225/98/PDPE, pois a relação jurídica é diversa e com particularidades que não existiam no caso

paradigma, tais como: o abandono da área e a depreciação da construção em 90,33%.

3. Inaplicabilidade do artigo 1.255 do Código Civil.

4. O princípio da razoabilidade (artigo 1º da Lei nº 9.784/99) afasta o direito à indenização.

5. Não há renúncia de recursos quando não há direito à indenização.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [17.771](#)

Parecer nº 17.775

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEL POR ÁREA CONSTRUÍDA. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA.

1. A lei possibilita à Administração Pública o recebimento provisório do objeto, sem que tal importe na aprovação da qualidade e da quantidade deste. A aceitação do objeto somente ocorre com o recebimento definitivo, após tomadas pelo gestor, com amparo na fiscalização técnica, as cautelas necessárias para avaliar a qualidade e a quantidade do bem recebido.

2. O objeto do contrato descrito como obrigação da terceira arrendatária está apto a ser recebido provisoriamente pela Administração Pública, com as devidas ressalvas decorrentes dos vícios, defeitos ou incorreções apontados pela fiscalização do contrato;

3. Realizado o recebimento provisório da obra, tendo em vista a cláusula décima sexta do Contrato de Promessa de Permuta de Imóvel por Área Construída, deverá ser firmada a Escritura Pública de Permuta por Área Construída, com as consequentes transferências de propriedades;

4. Até o completo adimplemento contratual e o consequente recebimento definitivo do objeto, deverá ser mantida a garantia contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.775](#)

Parecer nº 17.778

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS. ANTIVÍRUS. PEDIDO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA PELA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. LEI DAS ESTATAIS (Lei nº 13.303/2016). LEI DO PREGÃO (Lei nº 10.520/2002). LEI DE LICITAÇÕES (Lei nº 8.666/1993). DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016.

1. As empresas estatais devem observar o “procedimento de licitação” previsto no art. 28 da Lei das Estatais e em seus regimentos internos, devendo utilizar preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico.
2. A jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, assentada no Parecer nº 17.551/2019, é no sentido de que a Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicada subsidiariamente às estatais em caráter excepcional.
3. A minuta contratual é parte integrante da Ata de Registro de Preços, que tendo sido realizada em observância à Lei nº 8.666/1993, não poderá sofrer alteração para fins de adequação à Lei 13.303/2016.
4. A adesão à Ata de Registro de Preços exige demonstração de vantagem econômica pela parte que pretende realizá-la, o que não restou evidenciado nos autos administrativos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.778](#)

Informação nº 031/19/PDPE

Ementa: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA A SER CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- FAPERGS E OUTRAS ENTIDADES. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE A ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO E DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COM RELAÇÃO A ALGUNS PONTOS DO INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [031/19/PDPE](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769